



RESOLUÇÃO Nº 008/2019

Dispõe sobre credenciamento/credenciamento de instituição de ensino da educação básica, suas etapas e modalidades, autorização e reconhecimento de seus cursos, renovação da autorização, do reconhecimento, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição Federal de 1988;
Lei nº 8.069/1990;
Lei nº 9.394/1996;
Lei nº 10.172/2001;
Lei nº 10.639/2003;
Lei nº 11.114/2005;
Lei nº 11.274/2006;
Lei nº 12.796/2013;
Resolução nº 03/2005/CNE/CEB;
Resolução nº 382/2003 - CEE;
Resolução nº 395/2005 - CEE;
Resolução nº 451/2014 - CEE
Pareceres CNE/CEB nos 06 e 18/2005;
Pareceres CNE/CEB nos 39 e 41/2006;
Parecer nº 875/2004 - CEE;
Portaria Normativa – MEC nº 27/2007;

O Conselho Municipal de Educação (CME), no uso de suas atribuições legais, tendo em vista os dispositivos da Lei nº 9.394/96, em cumprimento às disposições contidas nos incisos e parágrafos do art. 208 e incisos do art. 209, da Constituição Federal, com fundamento no art. 230 da Constituição Estadual e considerando a necessidade de atualizar e consolidar normas para o Sistema de Ensino Municipal, referentes ao credenciamento e credenciamento de Instituição de Ensino da Educação Infantil, Ensino Fundamental e da Modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA, à autorização, ao reconhecimento e à renovação do reconhecimento de seus cursos, bem como sua extinção,

RESOLVE:

Art. 1º - O funcionamento da instituição de ensino da Educação Infantil e Ensino Fundamental e da modalidade EJA dependerão da criação, do credenciamento, credenciamento, da autorização, do reconhecimento e da renovação do reconhecimento dos cursos a serem ofertados, conforme o disposto nesta Resolução.

§ 1º A criação de instituições públicas de ensino, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público, dar-se-á por ato do Poder Executivo Municipal.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RUSSAS
895/03 – Lei (alterações) Nº. 1.103/07

Lei Nº.

Cont. da resolução nº 008/2019

§ 2º A criação de instituições privadas de ensino, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, conforme o que dispõe a legislação vigente comprovar-se-á mediante a apresentação dos documentos pertinentes a cada uma das categorias previstas.

Art. 2º - Para o processo de legalização das escolas entende-se por:

I – Credenciamento – ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação confere a uma instituição de ensino a prerrogativa de promover a educação escolar, por dispor de condições pedagógicas e de infraestrutura física compatíveis com os cursos a serem ofertados, ficando seu funcionamento subordinado às normas do Sistema Municipal de Ensino.

II – Recredenciamento – ato pelo qual o CME renova o credenciamento conferido a uma instituição de ensino:

- a) quando houver alteração de entidade mantenedora,
- b) oferta de nova etapa ou modalidade de ensino ou, ainda,
- c) renovação de reconhecimento de curso(s).

III – Autorização – ato pelo qual o Conselho Municipal permite a uma instituição credenciada, por tempo determinado, o funcionamento das etapas da educação Infantil, ensino fundamental e a modalidade da EJA, previstas nesta Resolução.

IV – Reconhecimento – ato pelo qual o CME declara a legalidade da etapa: ensino fundamental e a modalidade EJA, dos cursos e, ou programas de ensino ofertados pela instituição de ensino (re)credenciada e assegura a validade nacional dos certificados expedidos.

V – Renovação do Reconhecimento – ato pelo qual o CME renova o reconhecimento para a instituição de ensino continuar a ofertar o(s) curso(s) anteriormente reconhecido(s).

VI – Nível – refere-se aos níveis da educação escolar formada pelas etapas da educação infantil, ensino fundamental.

VII – Modalidades de ensino – referem-se a caminhos ou modos alternativos, complementares ou substitutivos correspondentes a etapa do Ensino Fundamental.

VIII – Curso – cada uma das etapas que compõe a Educação Infantil, Ensino Fundamental e a modalidade da EJA.

IX – Extinção de instituição de ensino – ato pelo qual o CME declara extinta uma instituição de ensino, em decorrência do encerramento integral de suas atividades, seja por procedimentos de natureza compulsória seja por deliberação espontânea.



Cont. da resolução nº 008/2019

Parágrafo único. O funcionamento da instituição de ensino está condicionado ao seu prévio credenciamento, e à autorização e, ou ao reconhecimento dos cursos pretendidos ou à renovação destes atos junto ao CME.

Do Credenciamento da Instituição de Ensino

Art. 3º - Recredenciamento é obrigatório para o funcionamento da instituição de ensino especialmente para a oferta da Educação Infantil Pública e Privada e do Ensino Fundamental Público e da Modalidade - EJA.

Cont. da resolução nº 008/2019

Art. 4º - Ato do credenciamento, as instituições públicas e privadas de ensino deverão apresentar a seguinte documentação:

§ 1º. A documentação das instituições privadas será retirada do Sistema de Informações e Simplificação de Processo – SISP (Estadual) e verificadas “in loco”.

§ 2º. A documentação comprobatória e as informações requeridas para o processo de credenciamento das instituições públicas municipais serão informadas e adicionadas no Sistema de Informações do Conselho Municipal de Educação – SICME, disponível no endereço: <https://sistemas.sauto.com.br/russas/saer/painel/>:

I - requerimento/ofício firmado pelo (a) diretor (a) da instituição de ensino, dirigido ao presidente do CME, solicitando seu credenciamento, autorização e/ou reconhecimento das etapas ou modalidades que pretende ofertar;

II – Ato de Criação para escola pública/Contrato Social ou Estatuto Social para escolas privadas;

III - Código do Educacenso/INEP;

IV - CNPJ da mantenedora;

V – Ficha de identificação da escola:

- a) identificação da instituição de ensino;
- b) endereço completo;
- c) contatos: e-mail e telefone;
- d) dependência administrativa.
- e) alunos de educação infantil, ensino fundamental e EJA e suas respectivas quantidades matriculados no tempo parcial e tempo integral por turno e turma;
- f) alunos com Necessidades Educacionais Especiais - NEE matriculados no ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE) nas Sala de Recursos Multifuncionais SRM e Núcleo de Apoio Pedagógico – NAP no contra turno;
- g) série histórica dos três últimos anos dos resultados das avaliações: SMAEF, SPAECE E IDEB.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RUSSAS
895/03 – Lei (alterações) Nº. 1.103/07

Lei Nº.

Cont. da resolução nº 008/2019

VI - Alvará da vigilância sanitária expedido pelo órgão competente.

VII - Atestado de segurança expedido por órgão ou profissional competente;

VIII – Alvará de localização e funcionamento (Tributos);

IX - Documentos de escrituração escolar;

X- Diretor escolar e secretário escolar habilitados, com comprovação;

XI - Quadro de pessoal indicando o nome, RG, CPF, formação dos docentes, diretor escolar adjunto, coordenador pedagógico, técnico-administrativo e demais funcionários;

XII – Inserção do acervo bibliográfico no SICME, indicando o número de títulos e suas respectivas quantidades, com no mínimo um título por aluno matriculado de acordo com a legislação vigente;

XIII - Infraestrutura física:

- a) planta baixa do imóvel;
- b) descrição das dependências físicas da instituição de ensino;

XIV - Comprovação, por meio fotográfico das dependências físicas:

- a) aspecto geral da fachada do prédio;
- b) acesso externo, mostrando rampas e escadas;
- c) sala de aula (uma por etapa ofertada);
- d) biblioteca escolar;
- e) laboratórios, quando houver;
- f) ambiente para recepção de pais e alunos;
- g) instalações sanitárias para professores e para o público visitante;
- h) instalações sanitárias para alunos, de uso comum e adaptadas para o público-alvo da educação infantil e educação especial;
- i) quadra(s) para praticas de educação física, esportiva(s) e de recreação;
- j) áreas livres;
- k) espaços de circulação interna.

XV - Relação detalhada dos equipamentos e mobiliários;

XVI - Certidões negativas de débitos expedidas pela Receita Federal, Estadual e Municipal. (escolas privadas).

Art. 5º. O credenciamento da instituição de ensino será concedido pelo prazo máximo de até 04 (quatro) anos, devendo considerar:

I - as condições pedagógicas;



Cont. da resolução nº 008/2019

II - infraestrutura básica para seu funcionamento;

III - professores lotados nas áreas de conhecimento de sua formação;

IV - diretor e secretário escolar habilitados, na forma da lei.

V - A lotação de professores não habilitados ou atuando em área diferente de sua formação implicará na redução do tempo de credenciamento.

§ 1º O prazo de credenciamento ficará condicionado ao atendimento do que dispõe o caput deste artigo.

§ 2º Na ausência de professores habilitados na forma da lei, a instituição de ensino deverá apresentar autorizações temporárias para o exercício da docência, sendo consideradas válidas apenas as expedidas pelo órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino – Conselho Municipal de Educação – CME.

Art. 6º. O credenciamento será concedido a uma instituição de ensino de forma concomitante ao ato da autorização ou do reconhecimento de cada curso pretendido.

DO REDEDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º. Será concedido o recredenciamento para funcionamento da instituição de ensino nas seguintes situações:

I – quando expirar o prazo de vigência do credenciamento concedido inicialmente ou quando findar o prazo do recredenciamento concedido posteriormente, e assim por diante;

II – quando houver renovação de reconhecimento de curso, mudança de sede ou alteração na entidade mantenedora; ou

III – quando a instituição de ensino pretender ofertar uma nova etapa ou nova modalidade de ensino da Educação Infantil, Ensino Fundamental e da modalidade EJA.

§ 1º Em caso de alteração da entidade mantenedora, deverá ser anexado ao requerimento de recredenciamento o aditivo registrado em cartório ou junta comercial, caso se trate de instituição de ensino pertencente à rede privada, ou termo de cessão de uso ou de doação, no caso de unidade integrante de uma das esferas públicas.

§ 2º A solicitação de recredenciamento deve ser encaminhada ao CME, pelo menos, 90 (noventa) dias antes de expirar o prazo de vigência do credenciamento anterior.

Art. 8º. Para o recredenciamento, a instituição de ensino deve apresentar documentos e informações a seguir:



Cont. da resolução nº 008/2019

I - Documentação comprobatória da instituição de ensino e informações requeridas para o processo de Recredenciamento.

II - Atualização de documentos integrantes do Art. 4º, desta Resolução, relativos a todos os incisos, exceto o V e o XVII, com indicação das melhorias ou alterações realizadas pelas instituições direcionadas às etapas e modalidade de ensino pretendido, por meio de relatório descritivo que será inserido anualmente no SICME.

III - A lotação de professores não habilitados ou atuando em área diferente de sua formação implicará na suspensão ou redução do tempo de recredenciamento.

DA AUTORIZAÇÃO DE CURSO E MODALIDADES

Art. 9º. A autorização para funcionamento de curso da Educação Infantil e Ensino Fundamental e da modalidade EJA, deverá ser solicitada no mesmo processo de credenciamento ou recredenciamento da instituição de ensino.

Art. 10º. A Autorização de Funcionamento da educação infantil, ensino fundamental e da modalidade EJA poderá estender-se, no máximo, até o 8º ano do ensino fundamental e II segmento da EJA até o 7ºano.

Parágrafo único. A expansão até o 9º ano, só será permitida, mediante parecer de reconhecimento dos cursos, condição para a validade dos estudos ministrados e, conseqüentemente, dos certificados porventura expedidos.

Art. 11. Nos casos em que o pedido de autorização não tiver sido incluído no processo de credenciamento inicial, por opção e condições da instituição de ensino, o requerente deverá atender as seguintes exigências:

I - Documentação comprobatória da instituição de ensino e informações requeridas para o processo de autorização, no caso de não ter sido solicitado concomitantemente ao processo de credenciamento;

II - Requerimento/ofício de autorização encaminhado ao CME pelo (a) diretor (a) da instituição de ensino, para oferta de curso da educação básica, especificando as etapas e modalidades de ensino;

III - Instrumentos de gestão:

- a) Projeto Pedagógico;
- b) Matriz Curricular;
- c) Regimento Escolar;
- d) Ata de Aprovação;
- e) Calendário Escolar.



Cont. da resolução nº 008/2019

IV - Relação de professores por turno, turma, etapa e disciplina em que estão lotados com comprovação de sua formação.

V - Organização do ensino indicando: etapas e modalidades, quantidade de alunos por turma e turno.

VI - Informações sobre o Atendimento Educacional Especializado- AEE, quando houver.

Parágrafo único. A solicitação de autorização de funcionamento do curso deverá ser encaminhada ao CME em até 90 dias antes da previsão de seu início.

DO RECONHECIMENTO DE CURSO E MODALIDADES

Art. 12. O reconhecimento para funcionamento de curso do Ensino Fundamental e da modalidade EJA deverá ser solicitado no mesmo processo de credenciamento ou credenciamento da instituição de ensino.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios e as informações necessárias ao reconhecimento para o funcionamento do curso de Ensino Fundamental e EJA integram os documentos já solicitados para o processo de autorização.

Art. 13. Em caso de a instituição de ensino haver obtido apenas a autorização para funcionamento de curso da Educação Infantil, Ensino Fundamental e da modalidade EJA, decidindo, na continuidade, pelo seu reconhecimento, tal solicitação deverá ser encaminhada ao CME em até 90 dias, no mínimo, antes do término do prazo inicialmente concedido.

§ 1º- Para cumprimento do que dispõe o *caput* deste artigo, deverá ser atendido o que dispõe o parágrafo abaixo em termos dos documentos comprobatórios e demais informações.

§ 2º - Documentação comprobatória da instituição de ensino e informações requeridas para o processo de reconhecimento de curso da educação básica, quando este tiver sido apenas autorizado no processo de credenciamento/recredenciamento anterior:

I - Requerimento ou ofício de solicitação de reconhecimento de curso encaminhado ao presidente do CME pelo diretor e/ou mantenedor da instituição de ensino, especificando suas etapas e modalidades;

II - Instrumentos de gestão:

- a) Projeto Pedagógico;
- b) Matriz Curricular;
- c) Regimento Escolar;
- d) Ata de Aprovação;
- e) Calendário Escolar.
- f) Série histórica dos três últimos anos dos resultados das avaliações: SMAEF, SPAECE E IDEB.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RUSSAS **Lei Nº.**
895/03 – Lei (alterações) Nº. 1.103/07

Cont. da resolução nº 008/2019

III - Relação de professores por turno, turma, etapa e disciplina em que estão lotados com comprovação de sua formação.

IV - Organização do ensino indicando: etapas e modalidades, quantidade de alunos por turma e turno.

V - Informações sobre o Atendimento Educacional Especializado- AEE, quando houver.

DA RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO DE CURSO DE 9º ANO E II SEGMENTO DA EJA

Art. 14. Na renovação do reconhecimento para funcionamento de curso de Ensino Fundamental e da modalidade EJA, situação determinada pela finalização do prazo de vigência anteriormente concedido será considerada a documentação e as informações solicitadas para o processo de credenciamento da instituição de ensino, integrantes do Art. 8º incisos e alíneas desta Resolução abaixo relacionadas.

I - As instituições de ensino que solicitaram, ou não, a renovação de reconhecimento de cursos relativos às etapas/níveis da educação básica, concomitantemente ao processo de credenciamento da instituição, deverão apresentar as seguintes informações e documentação comprobatória:

a) requerimento ou ofício de solicitação de reconhecimento de curso encaminhado ao presidente do CME pelo diretor e/ou mantenedor da instituição de ensino, especificando as etapas e modalidades de ensino;

b) atualização dos documentos/informações integrantes do Art. 13 desta Resolução, com a indicação das melhorias ou alterações realizadas nos incisos: II, III, IV e V, direcionadas às etapas e modalidades de ensino.

II - A solicitação para o credenciamento da unidade de ensino deverá ser encaminhada ao CME em até 90 dias antes de findo o prazo de (re) credenciamento concedido.

DA EXTINÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 15 - O CME como órgão normativo do sistema de ensino definirá os procedimentos para a guarda do acervo escolar e demais documentos das escolas extintas de sua rede.

Art. 16 - A extinção de uma instituição de ensino se dará de forma espontânea ou compulsória.

I - Quando o encerramento de suas atividades for espontâneo, a entidade mantenedora deverá comunicar oficialmente sua decisão ao CME, com pelo menos 90 dias de antecedência, informando as alternativas para prosseguimento de estudos dos alunos e a destinação do acervo escolar, conforme orientação deste Conselho.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RUSSAS **Lei Nº.**
895/03 – Lei (alterações) Nº. 1.103/07

Cont. da resolução nº 008/2019

II – Quando o encerramento de suas atividades se der de forma compulsória, garantido o direito de ampla defesa, o CME concederá pelo menos 90 dias para cumprimento da determinação.

III – Em ambos os casos, a entidade mantenedora obriga-se a providenciar a transferência dos alunos e ressarcir-lhes os eventuais prejuízos decorrentes do ato, quando for o caso.

IV – O ato declaratório de extinção da instituição de ensino será emitido pelo CME, mediante parecer.

Art. 17- Ao encerrar suas atividades, a instituição de ensino deverá recolher todo o acervo referente à vida escolar dos alunos e do próprio estabelecimento, conforme cada situação:

I - Instituições de ensino da rede pública municipal:

- a) permanecer na unidade de ensino sucedânea, quando for o caso;
- b) encaminhar para a Secretaria Municipal de Educação e do Desporto Escolar – SEMED;
- c) encaminhar para outra unidade indicada pela SEMED, quando for o caso.
- d) permanecer na própria unidade sob a responsabilidade da unidade de ensino sucedânea;

III - instituições de ensino da rede privada:

- a) encaminhar para o órgão regional – CREDE 10, descentralizado da SEMED ou para outro local indicado por esse órgão;

§ 1º Os órgãos citados neste artigo, ao receberem o acervo escolar e demais documentos das instituições extintas, procederão à conferência rigorosa de todo o material entregue, responsabilizando-se a partir dessa data pela expedição de qualquer documentação requerida pelos interessados.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. A critério do CME, o reconhecimento para funcionamento de etapas e, ou modalidades de ensino da Educação Básica poderá ser concedido sem a exigência da prévia autorização do curso, desde que devidamente comprovadas as condições para sua oferta.

Art. 19 - O CME poderá autorizar, em caráter excepcional, no ensino fundamental, o sistema de nucleação ou de anexos em um conjunto de até 05 (cinco) escolas, funcionando sob a responsabilidade de uma mesma unidade executora e vinculada a uma Instituição cujos cursos estejam reconhecidos.

Art. 20 - As instituições de ensino integradas ao Sistema Municipal remeterão anualmente relatório de suas atividades aos órgãos da CREDE 10 até 2019 e ao CME a partir de 2020, que após análise com as devidas correções serão inseridos no SICME, até 30 de abril.

Art. 21. As instituições de ensino integradas ao Sistema de Ensino Municipal deverão atualizar, anualmente, o Sistema de Informações do Conselho Municipal de Educação (SICME), os dados referentes à organização e gestão de ensino até 30 de junho.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RUSSAS **Lei Nº.**
895/03 – Lei (alterações) Nº. 1.103/07

Cont. da resolução nº 008/2019

Art. 22. A instituição de ensino em situação irregular estará sujeita à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação vigente.

§ 1º Os atos realizados e os documentos expedidos por instituições de ensino na situação prevista no caput deste artigo, não terão validade escolar.

§ 2º Os prejuízos causados aos alunos resultantes da irregularidade prevista no caput deste artigo serão de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da gestão da instituição de ensino.

§ 3º A regularização de estudos realizados em instituições de ensino não credenciadas deverá ser feita por meio de uma instituição de ensino devidamente credenciada, que ofereça cursos da mesma natureza e que, mediante o resultado satisfatório da avaliação, expeça o respectivo certificado nos termos da legislação vigente.

Art. 23 - As instituições de ensino que ofertarem as etapas da Educação Infantil, Ensino Fundamental e modalidade EJA deverão cumprir as exigências contidas nesta Resolução e nas resoluções específicas, no que couber.

Art. 24 - Os resultados das avaliações institucionais das escolas, quando houver, e os resultados das avaliações externas de desempenho acadêmico deverão ser considerados nos processos de credenciamento das unidades escolares e da renovação do reconhecimento de seus cursos.

Art. 25 - As instituições de ensino são obrigadas a afixar, em local bem visível do público, documento expedido por este Conselho que ateste sua regularização.

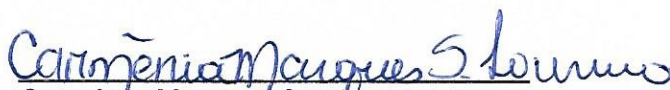
Art. 26 - Os casos omissos serão resolvidos pela Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental – CEIEF deste Conselho.

Art. 27 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua homologação, revoga em especial o Capítulo VI da Resolução CME nº 001/2009.

Sala das Sessões do Conselho Municipal de Educação, em Russas, aos 31 de janeiro de 2019.

COMISSÃO RELATORA:

Maria de Fátima Sombra Rosa
Antônio Janielle Nogueira Pinheiro


Carmênia Marques Santiago Loureiro
Presidente da CEIEF



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RUSSAS
895/03 – Lei (alterações) Nº. 1.103/07

Lei Nº.

Cont. da resolução nº 008/2019

Maria de Fátima Sombra Rosa

Maria de Fátima Sombra Rosa
Secretária executiva do CME
Conselheira da CEIEF

Antonio Janielle Nogueira Pinheiro

Antonio Janielle Nogueira Pinheiro
Presidente da CME

Homologação:

Eu, Alex Maria de Lima, Dirigente Municipal da Educação de Russas,
homologo a presente Resolução.

Russas-CE, 11, de fevereiro de 2019

